TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE COLÁS AEMCORSIANTO SUCREDO DE COLÁS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5355046-98.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

APELANTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

APELADA: SHISLANE FERNANDES ANDRADE

RELATOR: Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da comarca de Goiânia/GO, Dr. Giuliano Morais Alberici, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por SHISLANE FERNANDES ANDRADE, em desfavor do apelante.

Cinge-se o pleito recursal ao reexame da sentença que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (evento nº 91):

(...). Com efeito, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou indisposição de natureza espiritual.

Assim, a comercialização de alimento industrializado contendo corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão do alimento, é suficiente para a configuração de dano moral. A existência de corpos estranhos no interior do alimento pronto para ser ingerido representa ofensa concreta à integridade física do indivíduo, direito da personalidade protegido pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, cláusula geral de tutela da dignidade humana.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Precedente: REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe de 04/10/2021.

A propósito:

(...)

Para a fixação do valor da indenização, deve ser levado em conta a extensão do dano e seus reflexos sobre a pessoa da vítima, nos termos do artigo 944 do Código Civil. A extensão do dano é medida considerando o interesse jurídico lesado, a gravidade do dano, a sua duração e a sua repercussão.

No caso, a circunstância de que a consumidora não ingeriu a bebida e não teve danos efetivos à saúde indica que a lesão não teve longa duração no tempo e não produziu consequências graves, o que deve ser considerado na fixação do valor.

Trata-se, pois, de um dano que não perdurou no tempo. Não se cuida de uma violação que modificou a vida da ofendida de maneira contundente. É possível afirmar que se trata de uma violação de intensidade reduzida, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo concreto extraordinário à autora. O fato de ter adquirido o produto contaminado por corpo estranho não deixará marcas indeléveis no restante da existência da autora ou impregnará sua vida de modo que ele tenha que se reinventar.

Sopesados tais vetores, adequada a fixação do montante da reparação por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este, que se mostra razoável e compatível com a extensão do dano.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural, ao passo em que CONDENO a parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte demandante, fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º).

A empresa apelante pleiteia o conhecimento e provimento do recurso apelatório, com o fito de que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, por não estar demonstrado nos autos o seu dever de indenizar e não houve comprovação do abalo emocional sofrido pela vítima. Subsidiariamente, requer seja reduzido o montante fixado a título de danos morais, com incidência de juros e correção monetária a partir da data de publicação da sentença.

Após análise dos autos, entendo que razão não assiste à recorrente, como passo a demonstrar.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DEVER DE INDENIZAR.

A controvérsia a ser dirimida nesta instância revisora restringe-se à apuração do cabimento de danos morais indenizáveis na espécie, pretendidos em decorrência da aquisição de produto (garrafa de refrigerante) com um corpo estranho em seu conteúdo e a razoabilidade do valor da indenização.

É sabido que, para reconhecer-se a responsabilidade de indenizar, indispensável a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: a) o dano; b) a culpa; e c) a relação de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, a quem incumbe o encargo de demonstrar a materialização de cada um deles para ser indenizada na forma pleiteada. A propósito, os artigos 186 e 927 do Código Civil prescrevem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Importante registrar, que a responsabilidade do fornecedor em direito do consumidor é tratada sob a ótica de dois regimes, quais sejam: a) pelo fato do produto e do serviço (CDC, arts. 12 e seguintes), determinado por vício de segurança, ou seja, quando o serviço prestado ou produto disponibilizado, além de não corresponder à expectativa do consumidor, é capaz de adicionar riscos à incolumidade desse ou de terceiros; e b) por vício do produto e do serviço (CDC, arts. 18 e seguintes), consistente no defeito de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à utilização/fruição, comprometendo sua prestabilidade.

Em relação aos vícios de segurança, a Legislação Consumerista assim dispõe:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§1°. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele

Data: 25/09/2024 17:46:25

legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I sua apresentação;
- II o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III a época em que foi colocado em circulação.
- §2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.
- §3°. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
- I que não colocou o produto no mercado;
- II que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
- § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
- I a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III o abatimento proporcional do preço.

(...)

- §6° São impróprios ao uso e consumo:
- I os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

LOURENZO

Da análise dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a garantia de segurança do produto disponibilizado no mercado de consumo impõe ao fabricante a responsabilidade objetiva, a fim de assegurar ao consumidor a reparação dos prejuízos eventualmente sofridos.

O fabricante somente isentaria de responsabilidade caso comprovasse que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor (CDC, art. 12, § 1°).

Registre-se que a responsabilidade objetiva, inerente às relações de consumo, não implica procedência automática do pleito deduzido pelo consumidor, remanescendo para este o ônus de demonstrar o fato do produto, os danos decorrentes de sua utilização e o nexo de causalidade entre ambos.

Feitas tais considerações, impende esclarecer que, na hipótese em estudo, as fotografias acostadas aos autos (evento nº 01, doc. 06) revelam que a autora/recorrida adquiriu uma garrafa de refrigerante fabricada e comercializada pela recorrente, na qual havia um corpo estranho em seu no conteúdo.

Destarte, é o caso de enquadramento do conceito de defeito do produto previsto no art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que sua apresentação não oferece a segurança que legitimamente dele se espera, bem assim de vício de qualidade, pois a presença do corpo estranho certamente tornaria o refrigerante impróprio para o consumo (art. 18, § 6º, I e II, do CDC).

Relevante ressaltar que a autora/apelada disponibilizou a garrafa com objeto "estranho", para que o magistrado verificasse *in loco*, em audiência de instrução e julgamento a ser designada (evento nº 27).

Já a ré/apelante postulou a realização de perícia (evento nº 33), o que foi deferido pelo condutor do feito (evento nº 43), mas, após a nomeação de perito (evento nº 70), a empresa desistiu da sua realização e requereu o deferimento de prova emprestada, acostando aos autos laudo pericial feito em processo semelhante (evento nº 77).

O pedido de utilização de prova emprestada foi indeferido, em decisão devidamente fundamenta, da qual a recorrente não recorreu no momento oportuno.

Ademais, ao contrário do afirmado pela apelante, provas e laudos emprestados referentes a casos diversos de outros processos não merecem análise no caso concreto, sendo certo, também, que apesar de a empresa utilizar rigoroso processo na higienização, esterilização, lavagem e envase do refrigerante, não se pode afirmar que as máquinas sejam infalíveis ou que o objeto tenha sido inserido no conteúdo da bebida por outros meios, no processo de fabricação, envase e comercialização.

Além disso, seja qual foi o motivo pelo qual o "corpo estranho" tenha sido introduzido no líquido da garrafa de refrigerante, a consumidora não pode sofrer as consequências por eventual defeito de produção da empresa, uma vez que os Tribunais entendem ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do produto alimentício com corpo estranho, pois presente a potencialidade lesiva decorrente do produto.

Sobre o tema, a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Goiás, editou a Súmula 45: "A presença de corpo estranho em gêneros alimentícios destinados ao consumo dá ensejo a dano moral, mesmo que não tenha havido a ingestão, pois acarreta riscos à saúde e à integridade física do consumidor."

Diante disto, pode-se dizer que existe dano extrapatrimonial causado aos consumidores que adquiriram produto que potencialmente poderiam ter a saúde e a integridade física lesionadas.

Portanto, resta concluir que o "corpo estranho" contido na garrafa de refrigerante expôs a consumidora/apelada a risco potencial a sua saúde e segurança, gerando, em decorrência disto, a necessidade de reparação civil.

A propósito, colha-se os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO CORPO ESTRANHO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Precedente: REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe de 4/10/2021. 2. (...). 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.479.822/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 02/08/2024, g.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INGESTÃO DE CORPO ESTRANHO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE CONSUMO. ERRO NA VALORAÇÃO DAS PROVAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. (...). 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que "a presença de corpo estranho em alimento industrializado, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, caracteriza dano moral indenizável, ainda que o produto contaminado não seja efetivamente consumido". Precedentes: AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.877.119/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.455.831/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/05/2024, g.)

Neste contexto, reputo por bem comungar do entendimento manifestado pelo magistrado singular, em relação ao reconhecimento da responsabilidade da empresa recorrente pelo dano moral noticiado na inicial.

A propósito é a jurisprudência destes Sodalício:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DA CONSUMIDORA A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. VÍCIO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade do fornecedor pela impropriedade dos produtos colocados ao consumo. 2.0 nexo causal é demonstrado pelo fato de o produto, apesar de estar dentro da validade, à época da aquisição, encontrar-se impróprio para o consumo pela presença de corpo estranho, o que, por si só, gera dano moral, independentemente de haver ou não a sua ingestão, diante do risco concreto de dano à saúde do consumidor e da mácula à sua dignidade humana. 3. Tendo em vista que foram bem sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há se falar em redução do valor fixado a título de indenização por dano moral, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença prolatada pelo juízo de origem. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJGO, AC nº 5242945-82.2021.8.09.0029, Rel. Des. Algomiro Carvalho Neto, 5ª Câmara Cível, DJe de 01/04/2024, g.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. DEFEITO DO PRODUTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da legislação consumerista, o consumidor não precisa provar o defeito do produto. Isso porque o CDC transferiu para o fornecedor o ônus de provar que o defeito não existe (art. 12, § 3º, II). Trata-se, portanto, de inversão legal do ônus da prova (ope legis) em desfavor do fornecedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, AI nº 5715304-81.2023.8.09.0000, Rel. DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, DJe de

19/02/2024, g.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO NO CONTEÚDO DE REFRIGERANTE. DESNECESSIDADE DE INGESTÃO DO PRODUTO. RISCO POTENCIAL DE DANO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. <u>1. A</u> prova pericial requerida pela segunda apelante foi considerada desnecessária e impertinente pelo juízo a quo, dadas as circunstâncias do caso concreto. 2. O laudo colacionado pela primeira apelante, confeccionado em processo diverso, acerca da fabricação e envase do produto, apesar de atestar que existe sistema de controle de qualidade e eficiência de sensores de impurezas, não afirma que seja impossível a ocorrência de falhas, defeitos e erros, não servindo de fundamento ao caso concreto. 3. Desnecessária a juntada de nota fiscal de aquisição do produto pela autora, uma vez que sequer há necessidade que seja ela a adquirente direta, mas sim a consumidora, exposta a risco potencial. 4. A presença de corpo estranho em alimento industrializado (refrigerante) excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto. 5. À luz do disposto no art. 12, caput, e §1º, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor. 6. O dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão a sua saúde e incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 7. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 8. Na fixação de indenização por danos morais, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, impondo-se, no caso concreto, o arbitramento de quantia moderada, tendo em vista que não houve a ingestão do produto contaminado. Assim, deve ser mantido valor arbitrado, porquanto razoável e proporcional. 9. O valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Enquanto os juros de mora, devem permanecer da forma como fixados na sentença, desde a citação.10. Por força do §11º, do art. 85, do CPC, fica majorado em 2% sobre o valor da condenação, os honorários advocatícios devidos pela segunda apelante, a qual teve o recurso desprovido. 11. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AC nº 5119662-74.2022.8.09.0065, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 11ª Câmara Cível, DJe de 18/09/2023, g.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DE GARRAFA DE REFRIGERANTE. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. I - A Segunda Seção do Superior

Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado (Resp 1.899.304/SP). II (...). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AC nº 5323408-48.2020.8.09.0028, Rel. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, DJe de 15/08/2023, g.)

DA QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL.

Defende o apelante a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, por entender não terem sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como se sabe, não há critério rígido para fixação de indenização por dano moral, que deve levar em conta, o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender as condições dos envolvidos, do bem jurídico lesado e, ainda, a extensão da dor, do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso.

Sob este enfoque, a reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas de idêntica natureza.

Em atenção a tais parâmetros, revela-se adequada a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixada na instância primeva, corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se mostrar razoável a realidade dos autos.

Importante consignar, que a matéria referente a possibilidade de modificação do valor fixado a título de dano moral restou pacificada no âmbito deste Tribunal, ao teor da Súmula nº 32, *verbis*:

Súmula nº 32: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Destarte, deve ser mantida a indenização por danos morais na quantia arbitrada na sentença (R\$7.000,00), pois condizente com as premissas delineadas nos autos.

Despiciendas maiores delongas, correto o ato judicial vituperado, que deve ser mantido in totum,

inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, uma vez que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a legislação então vigente.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, para manter a sentença vergastada incólume, por esses e por seus próprios fundamentos.

Apesar do desprovimento do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, em grau recursal (artigo 85, § 11, do CPC), tendo em vista já terem sido fixados em seu patamar máximo, pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Goiânia, 26 de agosto de 2024.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

12 Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos na Apelação Cível nº 5355046-98.2018.8.09.0051, Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da segunda turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os componentes descritos no extrato de ata.

Presidiu a sessão o Des. Itamar de Lima.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Waldir Lara Cardoso.

Goiânia, 26 de agosto de 2024.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator